



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720199/2014-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.515 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente DVM AUTOMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Em tal técnica de apuração o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial.

MULTA AGRAVADA.

Correto o agravamento da multa em 50%, em razão do não atendimento às intimações, conforme previsto no artigo 14, da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 CTN. INTERESSE COMUM NÃO DEMONSTRADO.

A caracterização da solidariedade taxada no art. 124, I do CTN exige a demonstração do interesse comum de natureza jurídica, e não apenas econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários, apenas para excluir a responsabilidade solidária dos Srs. Marco Antônio Alonso Crespo e Hélivio Pires de Oliveira.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 20/11/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório

Por meio dos Autos, foram constituídos os seguintes créditos tributários: IRPJ, no valor de R\$5.376.613,32; CSLL, de R\$2.446.836,99; PIS, de R\$1.407.984,49; e COFINS, de R\$6.499.136,58.

Totalizaram, portanto, tais lançamentos, a importância de R\$15.730.571,38, aí incluídos os valores dos tributos, das multas de ofício agravada e dos juros de mora (estes calculados até 02/2014).

As infrações referem-se à presunção de omissão de receitas, tendo em vista a constatação de depósitos bancários/créditos de origem não comprovada. Foi aplicado o arbitramento do lucro, pois não foram apresentados os livros contábeis e documentos, além de no arquivo digital da escrituração contábil, encaminhado ao SPED pela empresa, ter apresentado distorções entre os dados registrados e os apurados nas movimentações bancárias.

Termo de Sujeição Passiva

Foram destacados os seguintes pontos no TVF:

“(...) em razão da diferença entre a receita bruta informada em DIPJ (zero), e as informações contidas na Declaração de Informações sobre a Movimentação Financeira - DIMOF, verificou-se uma possível divergência para esse período (2009). Por esta razão, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos, para análise e comprovação.

5.6. Foram lavradas intimações ao contribuinte pelo correio solicitando informações e documentos, sendo os avisos

retornados com as devidas ciências. Contudo, nenhum contato foi feito pela empresa ou seus representantes legais e nenhuma documentação foi apresentada.

(...)

5.8. Foi elaborada Requisição de Movimentação Financeira – RMF expedida para cada um dos bancos em que tal contribuinte movimentou seus recursos, no ano calendário de 2009, a fim de permitir a realização do procedimento fiscal.

(...)

5.10. Examinando os extratos bancários foram eliminadas as transferências entre contas e outros créditos que não se caracterizavam como receitas (ANEXO I e II). Como a empresa não respondeu a intimada para comprovar a origem dos créditos levantados, foram os mesmos considerados como base da presunção legal de omissão de receitas.

5.11. Foi arbitrado o lucro com base aos créditos acima mencionados, devido a não apresentação de toda a documentação solicitada, principalmente todos os seus extratos bancários de todas as contas movimentadas no ano calendário de 2009, seus Livros de Registro de Entrada e Saída, suas Notas Fiscais de Entrada e Saída e seu Livro de Inventário, impossibilitando assim a apuração do seu Lucro Real.

5.12. Como a empresa fez a opção em DIPJ pela tributação pelo Lucro Real e estava obrigada a encaminhar a sua Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED – Sistema Público de Escrituração, foram localizados os arquivos disponibilizados no SPED, que após análise, identificamos no balancete do ano de 2009 valores divergentes das informações prestadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio dos documentos declaratórios, DIPJ e DCTFS, e também divergência no registro de sua movimentação financeira bancária.

(...) Além disso, foram apuradas inconsistências entre os valores registrados nas contas de estoques, custos das mercadorias vendidas e os apresentados no balancete.

(...)

5.16. Conforme verificação efetuada no local, constatamos que realmente o endereço cadastral da matriz da empresa, situada a Rua ABDO AMBUDA N.º 347 no bairro da Vila Andrade em São Paulo / SP vem a ser um edifício residencial, onde, provavelmente, seus sócios administradores residem e onde foram recebidas todas as intimações citadas anteriormente.

(...)

5.18. Em razão da impossibilidade do funcionamento regular da empresa em seu endereço cadastral, como já citado,

caracterizando sua DISSOLUÇÃO IRREGULAR, configurando assim a prática de atos com a infração de lei ou estatutos, legitima-se também a sujeição passiva solidária por responsabilidade pessoal de seus administradores, conforme o Artigo 135, Inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), cabendo aos mesmos provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

5.19. Lavramos também Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de seus Procuradores e beneficiários de recursos, conforme apurado nessa ação fiscal, de acordo com o artigo 124, inciso I, da já citada Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

(...)

Impugnação

Em sede de impugnação o contribuinte trouxe, em suma, os seguintes argumentos de defesa:

“(...)

6.4. Em decorrência de questões comerciais que se avultaram exatamente no ano de 2009, os contratos de concessão com a referida montadora foram encerrados, passando então a empresa DVM a enfrentar sérias dificuldades para se manter em atividade naquele mercado, especialmente em razão da forte vinculação até então existente com a Marca Mitsubishi.

6.5. Os seus sócios não conseguiram viabilizar nova operação com nenhuma outra montadora e se viram forçados a encerrar, ainda que faticamente, as suas atividades, tendo transferido o endereço da sede da empresa para um logradouro residencial, conforme destacado pelo próprio AFRF, nos itens 2.38 e 2.39 do Termo de Verificação Fiscal.

(...)

6.10. Não obstante a eventual falha no preenchimento de algum informativo fiscal, a exemplo do quanto informado pelo AFRF no Termo de Verificação Fiscal acerca da DIPJ, fato é que a escrituração contábil foi realizada e foi

enviada, na forma de Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED - Sistema Público de Escrituração, conforme também reconheceu o AFRF nos itens 2.41 e 2.42, do referido Termo.

(...)

6.13. Efetivamente, as notificações/intimações produzidas pelo AFRF foram enviadas para o endereço constante do cadastro no CNPJ da empresa, porém,

não chegaram ao conhecimento de seus sócios, que certamente teriam respondido àquelas solicitações.

(...)

Da impossibilidade de aplicação da súmula nº 59 do carf e das circunstâncias legais relativas a arbitramento

6.18. *A questão posta - e certamente ainda não enxergada pelo CARF nos limites aqui objeto de consideração - é a de que é exatamente na fase de impugnação administrativa no contencioso administrativo fiscal que se tem o momento oportuno para juntada aos autos de provas e documentos imprescindíveis para elidir eventual lançamento tributário, seja ele arbitrado ou não.*

6.19. *O Decreto nº 7.574/2011, sucessor do Decreto nº 70.235/1972, define que a prova documental, o que inclui por óbvio a escrita fiscal do contribuinte, seja apresentada na impugnação.*

(...)

Da improcedência da autuação

6.25. *A análise da movimentação financeira não consiste em meio idôneo para a verificação da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda, inscrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. A movimentação do numerário sob a guarda da instituição financeira não reflete, efetivamente, qualquer acréscimo no patrimônio do contribuinte.*

6.26. *O motivo que determinaria o ato - a desproporção entre declarações e recolhimentos periódicos e a movimentação bancária -, todavia, como ficou demonstrado acima, é incapaz de produzir qualquer lançamento tributário de Imposto sobre a Renda. Da mesma forma, não pode ensejar lançamento de CSSL, tão pouco PIS e COFINS.*

6.27. *Pode-se afirmar inequivocamente: carece, o ato, não só de motivo, mas de finalidade, o que viola o Princípio da Eficiência, encartado na Constituição Federal em seu art. 37.*

6.28. *Também incorreu mais uma vez em vício de procedimento o AFRF, porquanto ao realizar o arbitramento do lucro da Empresa Impugnante não solicitou autorização para a autoridade superior da DRF de jurisdição do contribuinte, à qual está lotada.*

Da ilegalidade do agravamento do percentual de lucro presumido

6.29. *O arbitramento do lucro tem caráter punitivo. Porém adota como coeficientes aqueles previstos para o regime de lucro presumido, que foram mensurados pelo legislador de acordo com as especificidades de cada atividade.*

6.30. *Todavia, o agravamento em 20% viola diretamente a disposição do CTN, não podendo ser considerado para efeito de cálculo do tributo. Significa uma majoração indireta do tributo, através do aumento de sua base de cálculo de maneira totalmente ilegal.*

(...)"

Petição – Sujeição Passiva

Os Srs. Marco Antônio Alonso Crespo e Sr. Hélvio Pires de Oliveira apresentaram Petição "(...) informando que tiveram conhecimento da apresentação de Impugnação em nome da autuada principal DVM Automóveis Ltda e que a mesma faz menção também ao Termo de Sujeição Passiva Solidária, porém os Impugnante não consentem com os termos expostos na impugnação da DVM que lhe dizem respeito, pois não outorgaram poderes de representação ao advogado signatário da peça. (...)”

Impugnação – Sr. Marco Antônio Alonso Crespo

O Sr. Marco Antônio Alonso Crespo apresentou impugnação, da qual reproduzo, em síntese, suas principais constatações:

“(..."

8. SR. MARCO ANTÔNIO ALONSO CRESPO, cientificado da autuação em 17/02/2014 (fl.22255), apresentou tempestivamente a impugnação em 19/03/2014, alegando resumidamente o seguinte:

8.1. Não será abordado nesta defesa a constituição dos créditos tributários, tratando somente da imputação da responsabilidade solidária e pessoal pela suposta dissolução irregular da DVM.

8.2. Ocorre, que o Impugnante não possui relação com os fatos que ensejaram a autuação (omissão de receitas no ano-calendário 2009), nem tampouco com a suposta dissolução irregular da DVM (o que justificou o redirecionamento da exigência fiscal para terceiros).

(...)

8.7. Ademais, não foram destacados no relato fatos imprescindíveis ao deslinde da questão, quais sejam: o IMPUGNANTE foi sócio minoritário da DVM, com participação de 10% (dez por cento) do capital social, somente entre 26.01.2007 e 13.01.2010 e sem jamais ter sido investido de qualquer poder de gerência/administração, conforme se observa da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (doc. 2) . Além disso, a dissolução irregular da DVM somente foi presumida

com base em fatos que ocorreram no ano de 2011, ou seja, muito após seu desligamento da empresa.

(...)

8.9. Já em relação à ALLYSON, empresa citada no Termo de Sujeição Passiva Solidária como beneficiária de recursos da DVM e da qual o IMPUGNANTE foi, de fato, sócio-administrador (vide ficha cadastral da empresa junto à JUCESP - doc. 4), esta foi criada com o objetivo de vender acessórios para os veículos da marca Mitsubishi, bem como prestar serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (vide doc. 4). Vale esclarecer que a DVM era uma revendedora de veículos Mitsubishi.

(...)

8.11. Ainda que se admitisse que o Impugnante em algum momento chegou a exercer a gerência da DVM durante sua passagem pela empresa (de 26.01.2007 a 13.01.2010), o que se faz meramente para fins de argumentação, sua responsabilização neste caso continuaria a ser desprovida de qualquer sentido, pois, da leitura do relato da fiscalização autuante, conclui-se que, no ano-calendário 2009 (período autuado), tudo o que se constatou foi o mero inadimplemento de tributos, fato sabidamente insuficiente para se imputar a terceiros a responsabilidade por passivo fiscal de pessoa jurídica, na esteira do que já decidiu o STJ em acórdão submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC): (...).

(...)

8.13. Destarte, é absolutamente ilegítima a utilização do art. 135, III, do CTN, para responsabilizar o Impugnante no presente caso, pois nenhuma conduta ilícita lhe foi imputada.

8.14. Da mesma forma, não foi demonstrado de fato o suposto "interesse comum" do Impugnante e/ou da ALLYSON "na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", a fim de justificar a aplicação do art. 124, I, do CTN.

8.15. Diante de todo o exposto, conclui-se que a responsabilização do IMPUGNANTE pelos créditos tributários constituídos contra a DVM é ilegítima, seja com base no art. 135, III, do CTN, seja com base em seu art. 124, I.

(...)"

Impugnação – Sr. Hélvio Pires de Oliveira

Já o sujeito passivo solidário Hélvio Pires de Oliveira trouxe à baila os seguintes argumentos:

“(...)

9.6. Em resumo, o IMPUGNANTE foi identificado como "beneficiário de recursos" da DVM e, por conseguinte, responsabilizado nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, por ter sido qualificado como pessoa com "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", uma vez que:

(a) foi procurador da DVM, "com plenos poderes para gerir e administrar a empresa", entre set/2008 e set/2009;

(b) recebeu a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) da DVM em abr/2009, conforme indicado em planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 5 (doc. 4); e

(c) foi "ADMINISTRADOR da ALLYSON COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA (...) outra empresa BENEFICIÁRIA DE RECURSOS transferidos pela DVM AUTOMÓVEIS LTDA." No ano calendário 2009, a qual "foi BAIXADA em 05/05/2010, conforme Distrato Social de 15/12/2009".

9.7. Como se vê, nenhuma ilicitude foi imputada ao IMPUGNANTE e/ou à empresa que detinha parceria comercial com a DVM no ano-calendário 2009 (ALLYSON). As irregularidades cadastrais cometidas foram verificadas em 2011.

9.8. Ademais, o simples fato de o IMPUGNANTE ter sido beneficiário de um pagamento (R\$10.000,00) pela DVM no período autuado não o torna automaticamente pessoa com "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", na acepção conferida pela doutrina e jurisprudência ao disposto no art. 124, inciso I, do CTN, conforme será adiante demonstrado.

9.9. Destaque-se: o IMPUGNANTE foi apenas procurador da DVM entre setembro/2008 e setembro/2009 e prestou serviços de consultoria a esta até janeiro/2009 (prestação de serviços que originou o pagamento de R\$10.000,00, conforme será detalhado a seguir). Além disso, a dissolução irregular da DVM foi presumida com base em fatos que ocorreram no ano de 2011, muito após seu desligamento da empresa (setembro/2009).

(...)

9.12. Ao contrário do afirmado no Termo de Sujeição Passiva o Impugnante não tinha "plenos poderes para gerir e administrar a empresa autuada".

O impugnante agia sempre em conjunto com um sócio ou outro procurador, para efetuar pagamentos, movimentar contas bancárias, assinar cheques, com o objetivo basicamente de pagamentos de contas e cumprimento de obrigações.

9.13. Apenas para não deixar de rebater todos os pontos dessa acusação absurda, o Impugnante informa a sua relação a ALLYSON, empresa com o objetivo social de vender acessórios, prestar serviços de lubrificação e polimento de veículos. Como à época da constituição da ALLYSON (maio/2008) um dos seus

sócios, o Sr. Marco Antonio Alonso Crespo, era também sócio da própria DVM e acompanhava a competência com que o Impugnante desempenhava seu papel de consultor por meio da VECTORIAL, o Impugnante foi convidado para ser administrador da ALLYSON.

9.14. Como visto, nenhuma conduta ilícita foi imputada ao IMPUGNANTE e/ou à ALLYSON (empresa da qual foi administrador) durante o período autuado (ano-calendário 2009). Da mesma forma, não foi demonstrado de fato o alegado "interesse comum" do IMPUGNANTE e/ou do ALLYSON "na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", a justificar a aplicação do art. 124, I, do CTN.

9.15. Diante de todo o exposto, se conclui que a responsabilização do IMPUGNANTE pelos créditos tributários constituídos contra a DVM é ilegítima, seja com base no art. 124, inciso I, do CTN, seja com base em seu art. 135, inciso III.(...)”

Acórdão nº 16-63.181 - 3ª Turma da DRJ/SPO

Coube destacar inicialmente que considera-se feita a intimação por via postal na data do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal, no termos do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Firmou-se, em seguida, que não tendo a fiscalização sido atendida nas suas solicitações, como detalhado no Termo de Verificação Fiscal, corretamente considerou os créditos ou depósitos realizados nas contas bancárias sem comprovação como presunção legal de omissão de receitas e arbitrando o resultado da empresa. A presunção legal de omissão de receitas apurada através da movimentação bancária dos contribuintes encontraria previsão legal no 42 da Lei nº 9.430/96

Constatou-se que o Contribuinte, ora recorrente, no curso do procedimento fiscal, foi intimado e reintimado a comprovar a origem dos recursos dos ingressos ocorridos em suas contas correntes, mas ele não justificou os valores lançados.

Concluiu-se que a forma adotada pela Autoridade Fiscal para apurar o resultado da empresa no ano foi o lucro arbitrado, pelas razões apontadas pela Fiscalização de maneira acertada, nos ditames do artigo 530 do RIR/99. Neste sentido, menciona-se que ao contrário do entendimento da Impugnante, o arbitramento do lucro não se caracteriza como uma punição, mas sim como um critério para apuração do resultado tributável da empresa, não sendo uma medida condicional.

Prossegue-se o entendimento de que não seria necessário haver a aprovação da autoridade da DRF, como mencionou a Impugnante. Cabe unicamente a autoridade lançadora AFRFB a decisão para proceder ao arbitramento do resultado da empresa, nos casos previstos em lei.

Quanto ao pedido de diligência para que seja analisada a contabilidade da Impugnante, ora recorrente, entendeu a autoridade julgadora ser totalmente desnecessário pois a fiscalização examinou a mencionada contabilidade enviada para o SPED e apurou as divergências apontadas acima, que foram também razão para o arbitramento do resultado, visto que se tornou impossível a apuração do lucro real.

Por fim, entendeu-se que o agravamento da multa de ofício pelo não atendimento das intimações pela fiscalizada foi corretamente fundamentada e aplicada pela fiscalização, devendo ser mantido.

Termo de Sujeição Passiva Solidária

De modo geral, quanto ao termo de sujeição passiva solidária, entendeu-se que pela razão de os sócios terem encerrado as atividades da empresa de fato, terem transferido seu endereço para o mesmo das suas residências e além disso, não terem comunicado a RFB a alteração do novo endereço, já que os mesmos se mudaram das referidas residências, seria suficiente para caracterização a dissolução irregular.

Firmou-se que já está pacificada, no âmbito do judiciário, a jurisprudência no sentido de que “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Logo, reputou-se a manutenção dos Termos de Sujeição Passiva Solidária dos responsáveis tributários.

Especificamente quanto aos Srs. Marco Antônio Alonso Crespo e Hélivio Pires de Oliveira, as razões de decidir se deram em semelhantes argumentos.

Em suma, entendeu-se que, independentemente do enquadramento no artigo 135, inciso III, do CTN, estes foram enquadrados no artigo 124, inciso I, deste código. Mesmo aceitando que os mesmos não pudessem ser responsabilizados pela dissolução da DVM ocorrido após o desligamento da sociedade, os sujeitos passivos solidários ainda estariam enquadrados no artigo 124.

Existem, segundo a DRJ/SPO, dois requisitos para imputar solidariedade, nos moldes do inciso I, do art. 124, do CTN: (i) a situação em tela tem que ser constituída de um ou mais atos ilegais; (ii) a pessoa com interesse comum tem que ter sido beneficiada pela situação, mas não, única e exclusivamente, obtendo vantagem financeira.

No presente caso em discussão, entendeu-se que o Sr. Marco Antônio Alonso Crespo tinha relação direta com a DVM, como sócio cotista, assinando cheques juntamente com os outros sócios, tendo com isso influencia direta na parte financeira da empresa, além de ser sócio gerente da empresa Allyson, que prestava serviços a DVM.

Da mesma forma, o Sr. Hélivio Pires De Oliveira, também tinha relação direta com a DVM, assinando cheques juntamente com os outros sócios, tendo com isso influencia direta na parte financeira da empresa, além de ser sócio gerente da empresa “Vetorial”, que prestava serviços a DVM e, ainda, ser administrador da empresa “Allyson”.

Recurso Voluntário

Tanto o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte quanto os Recursos Voluntários apresentados pelos sujeitos passivos solidários foram mantidos em idênticos termos às respectivas impugnações interpostas, reproduzidas, estas últimas, em parte precedente deste voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Mérito

O cerne da lide nestes autos instaurada norteia a omissão de receitas apurada a partir de inconsistências entre a escrituração fiscal e comercial do ora recorrente e os extratos bancários do mesmo, obtidos pela fiscalização através da utilização de RMFs (Requisição de Movimentações Financeiras).

Partindo deste ponto, a discussão pode tomar dois rumos distintos: i) um enviesado na aplicação de uma verdade estritamente formal; e outro ii) respaldado integralmente pelo princípio da verdade material. O recorrente, em sua peça recursal, segue os dois, ora ressaltando as manifestações concretas de um, ora doutro.

Quanto à primeira faceta destacada, o alvo de apontamentos e questionamentos por parte do contribuinte circunda o sistema de presunção de omissão de receitas positivado por meio do art. 42 da Lei nº 9430/96. Eis a dicção legal do referido normativo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora não resta dúvida quanto à possibilidade fática de efetivação do referido comando normativo, que em suma, oferece o permissivo de ativação da presunção nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

Vale ressaltar que tal instituto deve preceder intimações e reintimações dirigidas ao contribuinte, concedendo-lhe as oportunidades de ilidir tal presunção relativa do fisco.

No caso concreto tal assertiva legal se materializou, mas restou silente o ora recorrente. Neste sentido essencial o destaque de trecho do TVF (fls. 4753 a 4768):

2.69. Embora regularmente intimada, até a lavratura do Auto de Infração, NENHUM documento foi apresentado pela empresa ou por seus representantes legais e NENHUM contato, verbal ou escrito foi feito pelos mesmos (...)

2.74. Como já citado anteriormente, embora regularmente intimada por meio dos já citados Termos, a empresa não apresentou NENHUM dos documentos solicitados, necessários à apuração de seu Lucro Real, tendo sido efetuado o lançamento de débito por meio desse Auto de Infração, única e exclusivamente com base na Movimentação Financeira do contribuinte no ano calendário de 2009, obtida por meio das Requisições de Movimentação Financeira – RMF.

Ademais, o recorrente contesta a falta de individualização dos depósitos bancários reputados pela fiscalização como receitas omitidas. Indiretamente está invocando a condição para a validade desta presunção prevista no §3º do art. 42 da Lei nº Lei nº 9430/96, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ocorre que restou escancarado e inequívoco no auto de infração a pormenorização de cada depósito bancário autuado como receita omitida, por meio de demonstrativo constante às fls. 4482 a 4748, tendo como base as movimentações financeiras de 2009.

Aproveita-se o ensejo para registrar que no próprio demonstrativo há o histórico de cada valor, cumprindo a fiscalização registrar que foram excluídos os créditos que não configuraram receitas, por caracterizarem “Liberação Garantida”, “Liberação Financiamento”, “Estornos Diversos”, “Contratos de Mútuo” e “Transferência entre Contas de Mesma Titularidade”. Quanto a este último, resta atendido, portanto o disposto no inciso I, do referido §3º do art. 42.

A conclusão que deve se atingir, portanto, deve ser no sentido de que, lançando um olhar literal ao art. 42 da Lei nº 9430/96, não há como se cogitar a sua não aplicação ao caso concreto. Mesmo que se busque uma interpretação sistemática, a afirmativa persiste: não há qualquer óbice no ordenamento jurídico para a aplicação fática, no caso em tela, da presunção relativa de omissão de receitas.

O posicionamento do CARF é pacífico e uníssono no tocante a aplicação do art. 42 da Lei nº 9430/96 nos casos de depósitos bancários não comprovados:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Em tal técnica de apuração o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

(Acórdão nº 2202002.629 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 15 de Abril de 2014)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não

comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada.

(Acórdão nº 2301004.435 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária – Sessão de 26 de Janeiro de 2016)

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E VALORES EFETIVAMENTE AUFERIDOS. Os valores depositados em conta corrente bancária que tiveram a comprovação por parte do contribuinte, por meio de documentação probatória eficaz apresentada na impugnação, de que não seriam decorrentes de receitas tributáveis, devem ser afastados da base de cálculo dos tributos lançados de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Por força de presunção legal expressa, caracterizam omissão de receitas os valores dos depósitos em conta bancária cuja origem não restar comprovada mediante documentação idônea, por contribuinte intimada a fazê-lo, inclusive com relação a alegação de que a conta bancária pertence a terceiro. IRPJ/CSLL. ARBITRAMENTO. ART. 42 DA LEI 9430/96. DESPROPORCIONALIDADE.

Uma vez detectada omissão de receitas com uso da presunção relativa prevista no art. 42 da Lei 9430/96, e sendo tal omissão de receita em montante vultoso e que não seja proporcional para cômputo como lucro da pessoa jurídica, fica evidenciada a imprestabilidade da escrita contábil para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL conforme o Lucro Real. Nesse caso, a tributação deve ser apurada pelo Lucro Arbitrado (RIR/99, art. 530, II, "a" e "b")

(Acórdão nº 1102001.180 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 26 de agosto de 2012)

Restou comprovado, portanto, sob uma ótica formal, voltada especificamente para o atendimento estrito a lei, a total validade jurídica da aplicação de uma presunção de omissão de receitas sob depósitos bancários de origem não comprovada.

Aproveita-se o contexto, inclusive para indicar que deve falecer a alegação do contribuinte quanto a impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Tal formalidade não encontra óbice legal, tampouco jurisprudencial (na competência do CARF, diante de sua incompetência para julgar tais matérias, e na competência do STF, pois superada tal questão por meio do RE nº 601314), capaz de desnaturar o permissivo contido na Lei nº 9430/96.

Superado este ponto, a análise a ser feita agora deve ser alagada pela aplicação do princípio da verdade material.

Em outros tantos votos o presente julgador já externou seu posicionamento quanto a sistemática prática sobre a qual se instala a presunção relativa de veracidade ofertada pelo legislador e o consequente arbitramento do lucro. Cumpre repisá-lo.

O arbitramento procede um cenário de total insegurança nas atividades da fiscalização, especificamente na apuração da matéria tributável, e, por consequência, na concretização do lançamento.

O ato de constituição definitiva do débito tem como pressupostos a certeza e a liquidez do título que o instrumentaliza, no caso o Auto de Infração, de forma que qualquer indefinição precedente contamina-o e desnatura-o perante o ordenamento jurídico-tributário.

O instrumento que encerra este quadro de indefinição e, ao menos, minimamente, procura conferir uma proximidade à realidade fática, é o arbitramento, definido nos termos do art. 530 do RIR/99.

O processo fiscalizatório encontra razão de surgimento em momento imediatamente posterior ao nascimento da obrigação tributária, quando o contribuinte passa a ter o dever de declarar suas informações fiscais (lançamento por homologação). Adota-se como premissa que as informações prestadas pelo contribuinte possuem uma presunção relativa de veracidade, de modo que possam fazer prova a seu favor. Neste passo, o ônus de mitigar tal presunção é compulsionado à fiscalização.

Quando esta última enxerga inconsistências e pleiteia a prestação de esclarecimentos, bem como a apresentação de documentações outras, e o contribuinte não concretiza tal almejo, detém-se a possibilidade legal de utilização de outros meios eficazes a atingir as informações não prestadas ou inexistentes.

No caso concreto, o meio utilizado fora a Requisição de Movimentações Financeiras (RMF), donde apuraram-se todos os extratos bancários do ora recorrente.

Confrontando as informações declaradas pelo contribuinte em um primeiro momento (através de DIPJ, DCTFs, DIMOF, dentre outras), com as informações colhidas unilateralmente pela Fiscalização, eventuais disparidades e inconsistências criam o permissivo de transferência da presunção relativa de veracidade, de modo que incumbe-se o contribuinte do ônus probante.

A presunção de omissão de receitas, legalmente disposta no art. 42 da Lei nº 9430/96, materializa esta presunção relativa da Fiscalização, conforme já adiantado. Cabe ao contribuinte ilidir tal presunção, caso apresente documentação hábil e idônea, apta a comprovar a origem dos recursos correspondentes.

Importante destacar que a Fiscalização, neste momento, carrega inúmeras oportunidades ao contribuinte para que este desnature tal presunção, intimando-o para a apresentação de documentos comprobatórios.

Veja, a fiscalização analisa a documentação inicialmente apresentada e instiga o contribuinte a cooperar com o atingimento de uma verdade absoluta.

Diante de todo o exposto, então, o arbitramento torna-se o instrumento utilizado pela fiscalização como ultimação da atribuição de presunção relativa aos fatos, após

todas as tentativas vãs e falhas no sentido de busca pelas informações e documentações do contribuinte.

Todo o processo deve ser marcado pela aplicação do princípio da verdade material, no intuito de garantir o atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte, e de compor um conjunto probatório robusto à disposição das autoridades julgadoras, caso o crédito tributário venha a ser impugnado.

Conquanto, ainda assim, o contribuinte tem oportunidade de apresentar documentação que suporte suas alegações e desnature a autuação, por meio da Impugnação e do Recurso Voluntário, em casos como o que ora se afigura, de arbitramento do lucro. Neste sentido é dominante o entendimento do CARF, inclusive consolidado por meio de Súmula:

*Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, **posterior ao lançamento**, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.*

Desta feita, durante todo o processo fiscalizatório que precedeu o auto de infração e ainda diante da Impugnação e do Recurso Voluntário seria possível que o contribuinte reunisse esforços para individualizar cada depósito bancário e demonstrasse cabalmente que estes não norteavam, por sua natureza e origem, o conceito de receita.

Não foi o que ocorreu. O contribuinte se limitou a construir argumentações e alegações genéricas e dispersas, em suma confrontando a legalidade e constitucionalidade da presunção de omissão de receitas, sem, no entanto, apresentar documentação hábil e idônea apta a comprovar a origem dos depósitos bancários.

Assim, das inconsistências levantadas pela fiscalização, demonstradas a seguir, nenhuma fora sequer citada, quanto mais enfrentadas e relativizadas pelo contribuinte:

O lançamento efetuado por meio desse Auto de Infração considerou a tributação com base no LUCRO ARBITRADO, pela NÃO APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, principalmente TODOS os seus extratos bancários de TODAS as contas movimentadas no ano calendário de 2009, seus Livros de Registro de Entrada e Saída, suas Notas Fiscais de Entrada e Saída e seu Livro de Inventário, impossibilitando assim a apuração do seu Lucro Real. Tal lançamento está sendo baseado unicamente nas informações de sua movimentação financeira, fornecida pelas instituições financeiras e nas demais constantes de nosso sistema informatizado.

(.....)

Examinando então a contabilidade da empresa, identificamos no balancete do ano de 2009 valores divergentes das informações prestadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio dos documentos declaratórios, DIPJ e DCTFS, e também divergência no registro de sua movimentação financeira bancária. Elaboramos o balancete anexo a esse Processo de Auto de Infração com base nas informações contidas nos citados

arquivos digitais, encaminhados ao SPED pela empresa, utilizando programa oficial de Auditoria Fiscal denominado CÓNTÁGIL para leitura e formatação dos dados.

Comparamos então os valores registrados na contabilidade da empresa como sendo sua movimentação financeira com os totais apurados na auditoria tendo como base os arquivos encaminhados pelas próprias instituições financeiras, após formalmente solicitados por meio de Requisição de Movimentação Financeira - RMF, conforme consta na planilha anexa ao citado processo contendo o Balancete de 2009 da empresa.

*Na conta contábil do ativo circulante **1.01.01.02.01.02 - BANCO REAL - AG. 0554-C/C 17.442289-5** a empresa contabiliza como total a débito no ano, representado o ingresso de recursos nessa conta bancária, o valor de **R\$99.547.113,97**, e como total a crédito no ano, representando a saída de recursos dessa conta bancária, o valor de **R\$ 99.708.641,68**.*

*Ocorre que, conforme informações obtidas dos arquivos encaminhados pela instituição financeira, **Banco REAL / SANTANDER**, o total movimentado pela empresa nesse banco foi de **R\$35.029.894,77** a crédito, entrada de recursos, e **R\$35.191.479,88** a débito, saída de recursos.*

*Na conta contábil do ativo circulante **1.01.01.02.01.01 - BANCO SAFRA - AG. 21-C/C 17.5125** a empresa contabiliza como total a débito no ano, representado o ingresso de recursos nessa conta bancária, o valor de **R\$55.259.456,61**, e como total a crédito no ano, representando a saída de recursos dessa conta bancária, o valor de **R\$55.537.362,03**.*

*Conforme informações obtidas dos arquivos encaminhados pela instituição financeira, **Banco SAFRA**, o total movimentado pela empresa nesse banco foi de **R\$51.054.667,60** a crédito, entrada de recursos, e **R\$47.557.066,37** a débito, saída de recursos.*

*Da mesma forma, na conta contábil do ativo circulante **1.01.01.02.01.08 - BANCO DO BRASIL -AG. 3266-C/C 2005-2** a empresa contabiliza como total a débito no ano, representado o ingresso de recursos nessa conta bancária, o valor de **R\$20.813.978,14**, e como total a crédito no ano, representando a saída de recursos dessa conta bancária, o mesmo valor de **R\$20.813.978,14**.*

*Conforme as informações obtidas dos arquivos encaminhados pela instituição financeira, **Banco do BRASIL**, o total movimentado pela empresa nesse banco foi de **R\$13.623.049,09** a crédito, entrada de recursos, e **R\$13.669.802,94** a débito, saída de recursos.*

*Ainda examinando a conta contábil do ativo circulante **1.01.01.02.01.12 - BANCO ITAÚ** – a empresa contabiliza como total a débito no ano, representado o ingresso de recursos nessa conta bancária, o valor de **R\$300.000,00** e o mesmo valor a*

crédito no ano, representando a saída de recursos dessa conta bancária.

*Conforme as informações obtidas dos arquivos encaminhados pela instituição financeira, **Banco ITAÚ**, o total movimentado pela empresa nesse banco foi de **R\$503.174,53** a crédito, entrada de recursos, e **R\$503.164,53** a débito, saída de recursos.*

(.....)

*Identificamos uma inconsistência também na conta contábil **1.01.03 - ESTOQUES**, onde, conforme balancete, identificamos um saldo inicial de **R\$10.111.049,36**, tendo sido contabilizado o valor de **R\$117.911.568,76** a débito, representando as **compras** efetuadas no período, e um valor de **R\$123.870.058,71** a crédito, representado o seu **Custo de Mercadorias Vendidas**, gerando um saldo final de **R\$4.152.559,41** para ser o saldo inicial do exercício seguinte (2010).*

*Ocorre que a contabilidade registra na sua conta **5.01.01 - CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS** - o valor de **R\$99.054.274,73**, diferente do levado a crédito da conta de estoques.*

*Da mesma forma localizamos ainda a conta **2.01.01 - FORNECEDORES DE MERCADORIAS PARA REVENDA** com o valor de **R\$77.631.797,81** levado a crédito, diferente também do valor das compras contabilizado na conta de **ESTOQUES**.*

*Analisando tanto o valor do custo da mercadoria registrado na conta de **Estoques** como na conta de **Custo de Mercadorias Vendidas** citadas, verificamos que **ambos**, que já apresentam grande diferença entre si, são ainda **MAIORES** que o valor de **R\$66.181.023,84**, contabilizado na conta*

***3.01.01 - RECEITA BRUTA DE MERCADORIAS**, significando, de acordo com essa contabilidade, que a empresa vendeu mercadorias abaixo de seu preço de custo.*

Veja, são elementos básicos da composição da contabilidade de uma entidade, representados por meio do balancete, que não deveriam gerar qualquer contradição ou dúvida, caso fossem colocados à prova. Ora, tais constatações da fiscalização respaldam cabalmente a omissão de receitas e o contribuinte não se deu ao trabalho de enfrentá-las pormenorizadamente.

Tal fato só fortalece a presunção relativa de veracidade construída, materializando gradativamente seu escopo essencial, qual seja, a busca por uma verdade absoluta.

Objetivando a saturação do princípio da verdade material na análise dos autos, cabe uma última constatação, acerca da alegação do ora recorrente de que à época da efetiva omissão de receitas, a empresa estava passando por uma forte crise e que preferenciou-se (na figura de seus sócios ou procuradores) a manutenção da atividade comercial da empresa

à atenção às suas obrigações fiscais. A passagem do Recurso Voluntário transcrita não deixa dúvidas quanto ao ora relatado:

“(...) Com efeito, é fato que nenhum dos sócios ou procuradores da empresa tiveram, tinham ou têm conhecimento de que a situação contábil e fiscal é a que ora está narrada no Termo de Verificação Fiscal, em nada tendo concorrido para tal desdobramento.

Durante todo aquele período, envidaram todos os seus esforços para a área comercial da empresa, com o intuito de dar prosseguimento à sua atividade-fim, para evitar que o encerramento da relação comercial com a Mitsubishi levasse a empresa à crise financeira que acabou se instalando e à inevitável paralisação de suas atividades. (...)”

Dois elementos essenciais da natureza do tributo devem conduzir a análise aqui proposta: i) **a obrigatoriedade** de seu pagamento, diante da definição contida no art. 3º do CTN, que define-o claramente como uma prestação pecuniária compulsória; ii) **a responsabilidade social** que os norteia, diante da regulação da vida em sociedade, do financiamento da atividade estatal e, assim, da promoção de direitos sociais perpetrados na Magna Carta, concretizando, assim, o bem-estar social.

Os efeitos de atitudes como esta praticada pelo contribuinte são nefastos para a vida em sociedade e para a concretização de princípios como o da solidariedade e da igualdade, consagrados pelo pátrio ordenamento jurídico. Nitidamente a entidade deixou de cumprir obrigações que visariam a concretização de referidos princípios para atender ao interesse próprio, particular e individual.

É uma opção do contribuinte, que deveras fere princípios constitucionais e também morais e éticos, mas que a Fiscalização e as Autoridades julgadoras, sob hipótese alguma, podem aceitar como justificativa pela omissão de receitas. Permitir tal discricionariedade e arbitrariedade significaria abrir precedentes para que outros o fizessem, instigando a livre iniciativa a qualquer custo, sem qualquer óbice. Com certeza o caos seria instalado e as desigualdades sociais acirradas de modo latente.

Inclusive coadunando a obrigatoriedade do recolhimento do tributo e a responsabilidade social a este intrínseca, com as inúmeras intimações e reintimações dirigidas ao contribuinte ao longo do processo fiscalizatório, buscando a apresentação de documentos e/ou de esclarecimentos de fatos, e a sua total displicência e descomprometimento com a verdade, **voto pela manutenção da multa agravada.**

Ora, a interpretação literal do inciso I, §2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 não deixa dúvidas que é passível de agravamento a multa ofício, nos casos em que o contribuinte, devidamente intimado, não prestar os devidos esclarecimentos.

Diante de todo o exposto, a presunção de omissão de receitas no presente caso é totalmente validada pelos princípios da verdade formal e material, de modo que julgo pela procedência dos lançamentos.

Cumpra ressaltar, neste albor, a total desnecessidade de diligência, por comporem, os autos, conjunto probatório suficiente para as razões de decidir.

Termo de Sujeição Passiva

De pronto deve ser afastada a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN. As alegações do contribuinte e suas devidas comprovações por meio dos documentos societários apresentados, deixam claro que os motivos pelos quais se caracterizaram a dissolução irregular da entidade se deram em momento posterior à saída dos Srs. Marco Antônio Alonso Crespo e Hélivio Pires de Oliveira da empresa.

Veja, tanto o arquivamento na JUCESP, que previu a mudança do endereço da sociedade, quanto a inabilitação da ora recorrente por inaptidão no SINTEGRA/ICMS de SP, que são os fatos propulsores da constatação de dissolução irregular, concretizaram-se no ano de 2011. Ocorre que os referidos sujeitos deixaram de exercer poderes perante a sociedade em 2010, posteriormente a ocorrência dos fatos relatados.

Conclusão irretorquível que se atinge é no sentido de não haver qualquer relação direta entre os fatos que instigaram a dissolução da sociedade e os Srs. Marco Antônio Alonso Crespo e Hélivio Pires de Oliveira, caindo por terra o enquadramento no art., 135, III do CTN, por patente ausência de infração à lei, portanto.

A grande questão, no entanto, cinge-se a aplicação do art. 124, I, do CTN, suscitado pela fiscalização diante do patente interesse comum dos Srs. Marco Antônio Alonso Crespo e Hélivio Pires de Oliveira na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária alvo da presente autuação.

Em suma a fiscalização entendeu que a fundamentação legal por meio do supracitado normativo seria conseqüente às seguintes constatações:

(a) foi procurador da DVM, "com plenos poderes para gerir e administrar a empresa", entre set/2008 e set/2009;

(b) recebeu a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) da DVM em abr/2009, conforme indicado em planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 5 (doc. 4); e

(c) foi "ADMINISTRADOR da ALLYSON COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA (...) outra empresa BENEFICIÁRIA DE RECURSOS transferidos pela DVM AUTOMÓVEIS LTDA." No ano calendário 2009, a qual "foi BAIXADA em 05/05/2010, conforme Distrato Social de 15/12/2009".

Em linha semelhante, o v. acórdão recorrido ratificou a responsabilidade solidária baseada na relação direta que os sujeitos tinham com a recorrente, como sócios/procuradores, assinando cheques juntamente com os outros sócios, tendo com isso

influencia direta na parte financeira da empresa, além de terem relação direta de administração/gerência da empresa Allyson, que prestava serviços a ora recorrente.

Baseado nestas colocações, e em outros tantos documentos analisados, entendo não haver campo fático para a aplicação do art. 124, I do CTN neste caso concreto.

O interesse comum deve perfazer necessariamente um interesse econômico, mas além, um interesse jurídico na situação em que não se observou a devida apuração do lucro tributável.

Neste sentido passo a reproduzir algumas das ideias externadas por meio do acórdão nº 1402-001.929, de relatoria do Ilustre Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

A consolidação do art. 124, I do CTN pressupõe necessariamente um interesse focado exatamente na situação que constitua o fato gerador: ainda que mais de uma pessoa tenha interesse comum em algum fato, para que haja solidariedade é necessário que o objeto deste interesse recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

Ainda, é essencial que o interesse comum não seja única e exclusivamente econômico, *“mas sim jurídico, entendendo-se como tal aquele derivado de uma relação jurídica da qual o sujeito de direito seja parte integrante, e que interfira em sua esfera de direitos e deveres e o legitima a postular em juízo em defesa do seu interesse. EM outra palavras, o interesse jurídico se caracteriza quando a situação realizada por uma pessoa [e capaz de gerar os mesmos direitos e obrigações para a outra.”*

Não vejo, no caso concreto, tal conduta por parte dos Srs. Marco Antônio Alonso Crespo e HÉlvio Pires de Oliveira.

Não há, nos autos, qualquer comprovação cabal e inequívoca de que teria se concretizado alguma ato ou fato de caráter nitidamente doloso ou mesmo culposos por parte dos referidos sujeitos, ou ainda qualquer indício de confusão patrimonial, capazes de nortear de modo incontestado o interesse comum.

Apega-se, neste momento, a constatação do recorrente de que a grave situação financeira da empresa impulsionou o não recolhimento devido de tributos, agora a seu favor.

Ora, apesar de perfazer total afronta à princípios constitucionais, conforme demonstrado, a atitude dos sócios/procuradores em primar pela saúde financeira da empresa ao invés de dar atenção especial ao recolhimento de tributos revela de pronto a ausência de uma conduta ostensiva do contribuinte.

A ausência de recursos destinados a otimização da contabilidade no período de 2009 foi o exercício de uma preferência de interesses pessoais, mas longe de caracterizar dolo, fraude ou qualquer outro elemento que fortifique a alegação de interesse comum.

Do exposto, voto por excluir a responsabilização imputada aos Srs. **Marco Antônio Alonso Crespo e HÉlvio Pires de Oliveira.**

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos RECURSOS VOLUNTÁRIOS, para, no MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar a exclusão da responsabilização imputada aos Srs. **Marco Antônio Alonso Crespo e Hέλvio Pires de Oliveira**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator